



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Consumidores: Bruno Gelio e Julia Heringer

Empresa: Air Canada

Os consumidores adquiriram passagem aérea de 4 trechos (RJ-ORL-NY-TOR-RJ), sendo que o trecho entre NY-TOR seria realizado pela empresa Air Canada. Receberam a informação de que teriam direito a franquia de bagagem de 2 malas com 32 quilos cada, através do telefone 0800 da Air Canada no Brasil. No entanto, durante o check-in no aeroporto de NY, foram surpreendidos com a informação de que poderiam despachar apenas uma mala de 21 quilos, de modo que tiveram que pagar por uma mala extra e duas com excesso de peso. Os consumidores perderam o voo inicialmente marcado, tendo que pagar U\$ 250 cada um, motivo pelo qual enviaram e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 20 dias do mês de junho de 2013, os consumidores e a empresa celebraram o acordo, nos seguintes termos:

- pagamento aos consumidores da importância de em R\$ 995,10 (novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), através de depósito em conta corrente realizado através de DOC, no dia 21/06/2013, tendo os mesmos assinado o recibo original, dando quitação plena.

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Loriato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: ... () II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.
RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Consumidor: Carla Christina Ladi Quintanilha

Empresa: Natura Cosméticos S.A.

A consumidora Carla Christina Ladi Quintanilha, CPF: 073.995.827-50, realizou uma compra pela loja virtual Natura/Submarino, em 30/05/13, e na finalização da mesma, foi passado o número do pedido: 259269922, bem como a informação de que receberia a confirmação em seu e-mail, o que não ocorreu. Em 31/05/13, entrou em contato com a Central de Atendimento da Natura e o preposto, Rafael, assegurou que o pedido de n. 259269922 havia sido realizado, aguardando apenas a confirmação de pagamento do banco. Sendo assim, foi aberto um protocolo de atendimento de n. 2013.053.120.512, para que fosse verificado o ocorrido, já que até a presente data não havia recebido o produto adquirido. Tendo em vista que não obteve êxito nas tentativas de solucionar o problema apresentado, enviou e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 24 dias do mês de junho de 2013, a consumidora e a empresa celebraram o acordo, nos seguintes termos:

- entrega do produto adquirido no site Submarino.com

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Loriato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: () II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Consumidor: Daniel Campo Castro

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS

O consumidor Daniel Campo Castro, CPF 012.719.813-00, adquiriu duas passagens para Porto Seguro (Rio de Janeiro - Belo Horizonte - VOO JJ3754) e enfrentou problemas na conexão, na marcação dos assentos e no desembarque, já que este foi realizado no Aeroporto Tom Jobim e não no Aeroporto Santos Dumont, conforme bilhete aéreo comprado com 10 meses de antecedência. Em razão da falha na prestação dos serviços contratados, enviou e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 19 dias do mês de setembro de 2013, o consumidor e a empresa celebraram o acordo, nos seguintes termos:

- pagamento ao consumidor da importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), através de depósito em conta corrente em até 15 dias úteis, a partir de 30/09/2013;

Dados da conta corrente:

Nome: Daniel Campos Castro

BANCO SANTANDER

CPF: 012.719.813-00

Agencia: 3898

C/C: 010040599

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Loriato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: () II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**
**PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

Consumidor: **ELIZABETH MOREIRA DE OLIVEIRA**
Empresa: **B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO**

Pelo presente Termo de Acordo Extrajudicial, de um lado **B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO**, doravante denominada apenas B2W, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.776.574/0001-56, com sede na Rua Sacadura Cabral, nº 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.081-902 e, de outro lado, **ELIZABETH MOREIRA DE OLIVEIRA**, doravante denominado apenas CLIENTE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 942.908.307-49, residente na Rua Alberto de Carvalho, 70 / frente, Bairro Osvaldo Cruz, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21340-370, têm entre si, justo e contratado o que mutuamente acordam, a saber:

CONSIDERANDO que a CLIENTE adquiriu um Lavadora de Roupa Clean 10,2Kg BWC10B 127V - Brastemp, através de Cartão de Crédito no valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais) parcelado em 10 vezes - referente ao pedido 03-453048075 em 04/09/2013;

CONSIDERANDO a indisponibilidade do produto por perda logística no estoque;

RESOLVEM as partes celebrar o presente ACORDO EXTRAJUDICIAL.

As partes acordantes compõem-se amigável e extrajudicialmente da seguinte forma:

A B2W se compromete a entregar o produto “Lavadora de Roupa Clean 10,2Kg BWC10B 127V – Brastemp” no endereço informado pela cliente na data da compra, bem como a pagar à CLIENTE a quantia total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização, através de depósito em conta bancária de titularidade da CLIENTE para evitar ação judicial referente a compra do pedido: 03-453048075.

O pagamento será efetuado em até 15 dias úteis após o envio pela CLIENTE para a B2W do presente acordo assinado, servindo o comprovante de depósito como cumprimento do acordo. O mencionado depósito será feito na conta corrente 01075879-0, Agência 4618, Banco Santander de titularidade da CLIENTE, CPF 942.908.307-49. A entrega será realizada em até 45 dias úteis no endereço de entrega da CLIENTE: Rua Alberto de Carvalho, 70 / frente, Bairro Osvaldo Cruz, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21340-370.

A entrega do produto e o valor a ser pago pela B2W, isenta a mesma da obrigação de arcar com quaisquer custos adicionais, como tributo, imposto, taxa, contribuição, etc., inclusive para terceiros que possam por ventura reclamar de verbas em face da CLIENTE, sendo certo que a mesma e seus procuradores se comprometem a arcar com quaisquer valores que no futuro venham a ser questionados por terceiros, com relação ao pagamento ora recebido, inclusive honorários advocatícios.

Após a efetivação do depósito, as partes e seus procuradores se outorgam recíproca, plena, geral, irrevogável e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente acordo, para mais nada reclamarem, a que título for, inclusive em relação a danos materiais, morais, perdas e danos, lucros cessantes, multas, custas e honorários advocatícios, não podendo as partes reclamarem mais nada em relação aos referidos direitos e obrigações ora transacionados.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo de Acordo, de forma amigável e voluntária, para que se produzam os efeitos legais e jurídicos pretendidos.

Termos em que, pede deferimento.

ELIZABETH MOREIRA DE OLIVEIRA
CPF: 942.908.307-49
B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
P/P Carolina Rippel Hammes
OAB/RJ 167.404

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Loriato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: ... () II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Consumidora: JOSIANE DE ALMEIDA CARVALHO

Empresa: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

A consumidora JOSIANE DE ALMEIDA CARVALHO, C.P.F. nº. 093706697-44, se inscreveu no curso de Ciências Contábeis em 06/2009 e afirma que em junho de 2011 não mais renovou a matrícula, comunicando pelo site da reclamada a intenção de não retornar as aulas. Foram cobradas as parcelas de abril, maio e junho de 2011, que só puderam ser pagas em 12/07/2012, ocorre que, mesmo após o pagamento, sem qualquer aviso, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito em dezembro de 2012. Tendo em vista a má prestação de serviço, entrou em contato com a empresa através do site da universidade, na tentativa de solucionar os problemas apresentados, mas não obteve êxito, motivo pelo qual enviou e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 22 dias do mês de maio de 2013, a consumidora e a empresa celebraram o acordo, nos seguintes termos, no prazo de 72 horas úteis:

- cancelamento dos débitos;
- trancamento da matrícula;
- retirada do nome da consumidora dos órgãos de proteção ao crédito.

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Lorigato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: ... () II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

**PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

Consumidora: Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva

Empresa: Bradesco Cartões e Banco Bradesco

A consumidora Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva, cliente da empresa Banco Bradesco, ag 0446-4, cc 0550036-2, acessou o site do banco para realizar o pagamento da fatura online de seu cartão de crédito, no dia 05/03/2013, verificando que o código de barras da fatura não aparecia. Afirma que entrou em contato com o SAC através do "chat online" e lhe foi fornecido o código de barras para pagamento, que foi realizado no mesmo dia, mas que, em 01/04/2013, verificou que constavam dois pagamentos, sendo que um deles era referente a "débito em conta", acarretando a cobrança de juros. A consumidora informa que o valor do pagamento em duplicidade foi devolvido, com atraso, mas os juros decorrentes do saldo negativo não foram restituídos, apesar do encaminhamento dos documentos para o email do SAC. Relata ainda que, em 11/04/2013 a conta possuía saldo devedor de R\$ 15,45, tendo realizado um depósito no valor de R\$ 20,00 para saldar eventual encargo posterior. A consumidora solicita o estorno de todos os gastos decorrentes do saldo negativo da conta em questão, ocasionado pelo débito em conta no valor de R\$ 913,25 em 05/03/2013. Após tentativas de solucionar o problema apresentado em sede administrativa, sem obter êxito, enviou e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 29 dias do mês de maio de 2013, a consumidora e a empresa celebraram o acordo, nos seguintes termos:

- reembolso no valor de R\$913,25, realizado na conta da cliente mantida no Banco Itaú S.A, em 10.04.2013;
- reembolso dos encargos e IOF gerados em conta corrente na importância de R\$76,94.

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Lorigato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: ... () II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de

Janeiro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Consumidor: Marly Farsette Vieira

Empresa: Águas de Niterói

A consumidora Marly Farsette Vieira alega que, desde 27/11/2012 (emissão em 2012), com consumo de 48 m³, as contas não foram enviadas para sua residência, sendo informada que o envio não se deu em razão de um suposto aumento exorbitante de consumo, estando a referida conta em análise. Posteriormente, recebeu a visita de um funcionário da empresa a fim de realizar uma vistoria, informando-lhe que existe na residência um sistema de captação de água de chuva para suprir a necessidade do fornecimento de água, que é precário. Na referida vistoria, foi observado que não havia nenhum tipo de vazamento ou outro motivo para que o consumo muito acima da média tenha ocorrido, e que tanto a cisterna e a caixa d'água possuem boia para impedir o vazamento e desperdício da água. Na mesma vistoria, foi constatado também que havia água na rua, mas que o sistema instalado pela empresa não possui força suficiente para abastecer a residência que fica em plano superior, como todas no bairro. Posteriormente, foram marcadas outras duas vistorias, onde foram constatados os mesmos fatos da primeira vistoria. A consumidora entrou em contato para obter informações, sendo informada que a conta continuava em análise e que seria necessária a realização de mais uma vistoria. (Ligação em 18/02/2012 – Protocolo 994422 – Atendente Michelle). Em nova ligação foi informada que havia sido aberta a ordem de serviço de nº 1319957, para realização de nova vistoria em 04/03/2012. (Ligação em 23/02/2012 – Protocolo 1001983 – Atendente Amanda). A consumidora fez um requerimento de uma pipa d'água, pois não tinha mais água, nem na cisterna e nem na piscina (de onde retirou água para suprir as necessidades família). Além de me confirmarem a vistoria, foi informada de que a pipa d'água seria enviada, o que não aconteceu. Em 04/03/2013 foi realizada a vistoria anteriormente agendada, comparecendo dois funcionários da empresa reclamada, onde foram verificadas as mesmas informações das vistorias anteriores, ou seja, que não havia vazamento em nenhum lugar na residência, que havia sistema de captação de água de chuva e que o sistema de abastecimento da rua não estava com força para abastecer a residência. Nesta mesma vistoria, a consumidora foi informada de que o consumo da conta questionada era de 70m³ (novembro/2012) e que as contas de dezembro/2012 e janeiro/2013 também tinham exatamente o mesmo consumo de 70m³. Afirma a consumidora que, atualmente, o consumo está normal, ou seja, consumo de 20 a 40m³, entretanto, foi emitida uma fatura de cobrança de um débito no valor de R\$ 1.065,16, referente aos meses de novembro e dezembro/2012, com aviso de SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, imediatamente a consumidora entrou em contato com a reclamada e foi informada que deveria pagar a conta, sob pena de suspensão do fornecimento de água. Após todas as tentativas de solucionar o problema, sem obter êxito, enviou e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Consumidor: Maurício del Castillo

Empresa: GOL LINHAS AÉREAS

O consumidor Maurício del Castillo, membro nº. 359291704 do programa da empresa, adquiriu uma passagem aérea no dia 07 de março de 2013, (localizador LY6UWS). Alega que a empresa não creditou as milhas na conta Smiles, sob a alegação de que precisaria enviar o cartão de embarque do voo. Após tentativa de solucionar o problema apresentado sem obter êxito, enviou e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 28 dias do mês de maio de 2013, o consumidor e a empresa celebraram o acordo, nos seguintes termos:

- crédito das milhas referentes ao voo, conforme informações constantes na tela do sistema da empresa, encaminhada a este Centro de Conciliação, via e-mail.

Nome do programa: * Programa Smiles	Como prefere ser chamado: MAURICIO DEL CAST	Valor:	Cidade de origem: RIO DE JANEIRO
Nome do parceiro: GOL LINHAS AEREAS	Nº do membro: * 359291704	Tipo de milha: Milhas	Cidade de destino: SAO PAULO
Transportadora operacional: GOL LINHAS AEREAS	Data do voo: 03/05/2013 00:00:00	Preço da tarifa/Money:	Status: * Processado
ID da Transação: * I-3AV7703	Nº do voo: 1055	Aeroporto de origem: SDU	Processado em: 28/05/2013 18:14:25
Data da transação: 03/05/2013 00:00:00	Data da reserva:	Aeroporto de destino: CGH	Total de milhas: Acúmulo: Milhas=1000
Tipo: * Acúmulo	Classe de reserva: N	Zona de origem: AMS	Agência:
Subtipo: * Produto	Classe de viagem: Y	Zona de destino: AMS	Comentários:
Nome do produto: * CREDITO RETROATIVO	Base da tarifa: NPNONIGO	Enviar para: CLIMAPORTELLA	

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Loriato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello
Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: ... () II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

**PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

Consumidor: RAFAEL FORTES SOARES

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS

O consumidor RAFAEL FORTES SOARES, brasileiro, solteiro, professor, identidade n.º 556.694-0 MB, CPF n.º 073486727-10, residente e domiciliado à Rua Pereira Nunes, 395/1106, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20511-120, adquiriu em 13/4/2012, no site da empresa ré, uma passagem aérea Rio de Janeiro x Porto Alegre, no valor total de R\$ 214,57, sendo R\$ 193,00 de tarifa aérea e R\$ 21,57 correspondentes à taxa de embarque.

Em 1/10/2012, recebeu um telefonema da empresa informando que ocorrera uma mudança no horário do voo. Como não interessava ao consumidor manter a compra, solicitou o cancelamento da reserva e o reembolso integral do valor pago, tendo sido informado que o reembolso integral (R\$ 214,57) seria feito na fatura do cartão de crédito em até 30 dias corridos. Ocorre que, em 12/11/2012, foi lançado na fatura de seu cartão de crédito apenas o valor de R\$ 98,77, motivo pelo qual o consumidor enviou email para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 25 dias do mês de janeiro de 2013, o consumidor e a empresa TAM LINHAS AÉREAS celebraram o acordo, nos seguintes termos:

- pagamento ao consumidor da importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), através de depósito em conta corrente em até 15 dias úteis, a contar da data da homologação do acordo.

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Loriato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: () II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CENTRO PERMANENTE DE
CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PROJETO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS - ACORDO PRÉ-PROCESSUAL - ARTIGO 585, II,
ARTIGO 733 DO CPC, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Consumidora: VÂNIA GONÇALVES DAS NEVES

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS

A consumidora VÂNIA GONÇALVES DAS NEVES, CPF: 003.333.117-01, comprou na agência TAM do shopping Downtown- RJ, passagens para Nova York, trecho RJ-NY e NY-RJ, no entanto, alega que o voo foi alterado para o trecho SP-NY, NY-SP, sem haver comunicação por parte da empresa. Alega ainda que o desembarque do retorno ocorreu após 4 h, comprometendo suas atividades laborais e que as milhas do trecho SP-NY e NY-SP não foram creditadas no programa de milhagem da empresa. Tendo em vista a má prestação de serviço, entrou em contato com a empresa através do canal Fale com o Presidente, na tentativa de solucionar os problemas apresentados, mas não obteve êxito, motivo pelo qual enviou e-mail para o Projeto de Conciliação Pré-Processual, objetivando o acordo com a empresa.

Aos 20 dias do mês de junho de 2013, a consumidora e a empresa celebraram o acordo, nos seguintes termos:

- pagamento à consumidora da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), através de depósito em conta corrente em até 15 dias úteis, a partir de 24/06/2013;

Dados da conta corrente:

BANCO BRADESCO
AGÊNCIA: 6592-7
CONTA CORRENTE: 0013068-0
CPF: 003.333.117-01

O MM. Dr. Juiz de Direito, FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, homologa o acordo acima transcrito, por analogia ao artigo 269, III do CPC, e eu, Adriana Lorigato, Analista Judiciário, mat. 01/17561, o assino digitalmente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2013.

Flávio Citro Vieira de Mello
Juiz de Direito

Coordenador do Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis

ARTIGO 585, II, DO CPC - São títulos executivos extrajudiciais: ... () II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas; o instrumento de transação referendado ou pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.
RESOLUÇÃO TJ / OE Nº 06/2012 - Institui as regras de utilização do certificado digital por magistrados e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

